

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13016.000012/92-81
Recurso : 118.294
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.882

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Em se tratando de processo decorrente, aplica-se a decisão do processo matriz tendo em vista inexistir qualquer motivo novo e relevante a refletir neste lançamento.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



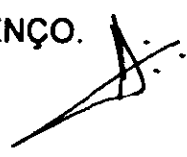
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13016.000012/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.882

RECURSO Nº : 118.294
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

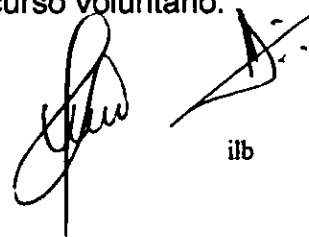
RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal CAXIAS DO SUL/RS, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls.04/08, relativo a contribuição PIS/FAT.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A., na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizados sob o n. 13016.000009/92-76.

Na impugnação tempestivamente apresentada, além de manifestar os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa, pede que, sendo mantida a exigência da contribuição do FINSOCIAL, seja esta calculada com base na alíquota considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para o período em questão, ou seja, 0,5% (meio por cento).

O julgamento da matéria que seu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 18/08/98, quando esta Câmara decidiu por unanimidade de votos, através do Acórdão n. 105-12.492, dar provimento parcial ao recurso voluntário.



Handwritten signature and initials, likely representing the reporting officer (ilb).

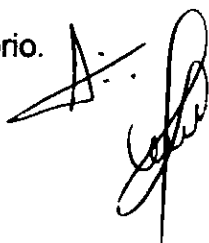
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016.000012/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.882

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, fls. 134/162, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal. irresignada com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (177/178), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

Já em contra-razões, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional requereu a manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016.000012/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.882

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o n. 113650 (processo n. 13016.000009/92-76, 5ª Câmara).

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão de 18/08/98, foi no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, conforme Acórdão n. 105-12.492, já referenciado no Relatório.

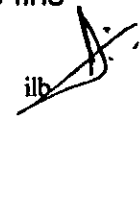
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões consignadas nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins

HRT

4



ilb

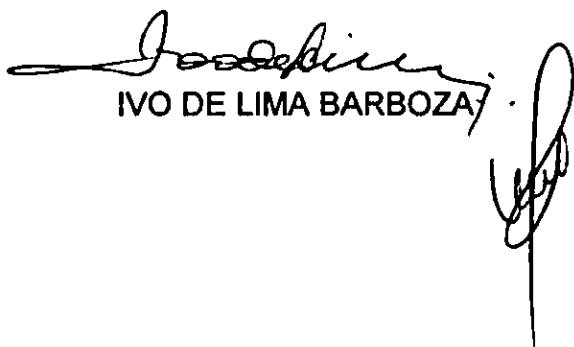
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13016.000012/92-81
ACÓRDÃO Nº: 105-12.882

de direito, conheço do processo tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 14 de julho de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA